



PROCESSO Nº : 3.892-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO
RECORRENTES : DARCIBEL SILVA RAMOS;
AIR MONTECCHI VITÓRIO;
TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 2.270/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT. ACÓRDÃO 415/2016-TP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca dos **Recursos Ordinários** interpostos por Darcibel Silva Ramos, representado por sua curadora especial – Sra. Terezinha de Brito Ramos, pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA e pela Sra. Air Montecchi Vitório, em face do Acórdão nº. 415/2016-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº. 223/2013/00/00-SEPTU.

2. O referido acórdão consignou:

[...] no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca - Deputado





Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; [...] **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual, bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo nos termos do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo; e, **b)** observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais: **a)** ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 353.105,76** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes); e, **b)** ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 1.370.455,46** (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

3. Por ocasião do conhecimento do recurso interposto pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços, o Conselheiro Relator determinou que o então Secretário de Estado da SINFRA fosse intimado a apresentar suas contrarrazões, caso entendesse necessário. Em resposta, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolizou sua manifestação relativa às informações do recurso apresentado pela empresa.

4. Após análise das contrarrazões apresentadas, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Secretário de Estado da SINFRA para que encaminhasse os documentos invocados pelo Gestor quando da apresentação das contrarrazões.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5. Dessa forma, o gestor apresentou documentações complementares em resposta à intimação do eminente Relator.

7. Por sua vez, a Sra. Air Montecchi Vitório também interpôs Embargos de Declaração (doc. digital nº. 162107/2016). Dessa forma, o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento da análise dos Recursos Ordinários interpostos até o julgamento de mérito dos Embargos (doc. digital nº 177551/2016).

8. Em sede de juízo de admissibilidade, houve conhecimento dos Embargos opostos (doc. digital nº. 174469/2016, pág. 02). Devidamente submetido ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, houve emissão do Parecer nº. 4.332/2016, no sentido do não provimento dos Embargos de Declaração.

9. Em r. decisão contida no acórdão nº. 52/2017-TP, a e. Casa de Contas deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, em desfavor do acórdão nº. 415/2016-TP, acrescendo à parte final da decisão embargada a seguinte redação:

“As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal”; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

10. Nesta feita, com a decisão dos Edcl, a Sra. Air Montecchi Vitório interpôs Recurso Ordinário (doc. digital nº. 137159/2017), conhecido em juízo de admissibilidade. Na oportunidade, o eminente Relator determinou que a empresa Terranorte e a Secretaria de Estado fossem intimadas para a apresentação de contrarrazões, caso entendessem necessário.

11. Em resposta, os intimados apresentaram suas manifestações, visíveis nos documentos digitais sob n. 177075/2017 e 200811/2017.





12. Em sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório técnico de recurso, onde a Equipe de Auditoria manifestou-se pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos.

13. Após deliberação Ministerial acerca de conflito de atribuição (doc. digital nº. 136948/2019), o i. Procurador Gustavo Coelho Deschamps exarou o Parecer nº. 2.958/2019¹, opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários, mantendo-se incólume o teor do acórdão nº. 415/2016-TP.

14. Em análise singular², o Relator da época decidiu por bem, e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, pela notificação da empresa A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI-EPP (antiga Terranorte) e do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado, para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos; além da notificação da Sra. Air Montecchi Vitório e do Sr. Darcibel Silva Ramos, para a apresentação de contrarrazões acerca do Recurso interposto pela empresa A.I./Terranorte, tudo no prazo de quinze dias úteis.

15. Regularmente notificados, apresentaram as manifestações de contrarrazões os Srs. Darcibel Silva Ramos (doc. digital nº. 195910/2020), A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP (doc. digital nº. 198947/2020) e Air Montecchi Vitório (doc. digital nº. 208580/2020), sem manifestação do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário da SINFRA/MT.

16. Ato seguinte, a Secex de Recursos confeccionou relatório técnico³ manifestando pelo improvimento dos Recursos, ante a ausência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no acórdão nº. 415/2016-TP.

17. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

1 Documento digital nº. 144462/2019

2 Documento digital nº. 184178/2020

3 Documento digital nº. 114267/2021





18. É a suma do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

19. Compulsando os autos nota-se que os Recorrentes tiveram contra si um acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz dos sucumbentes legítimos interessados em recorrer da decisão.

20. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT⁴ foram obedecidos, já que o recurso: foi interposto por escrito; de forma tempestiva; por meio de advogado constituído; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

21. **Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento da espécie recursal.**

2.2 Mérito recursal

22. O presente parecer se pauta na decisão singular nº. 463/RRO/2020 (doc. digital nº. 184178/2020), que identificou a ausência de contrarrazões recursais por parte de alguns imputados, especificamente em razão da existência de vários recursos e o objetivo similar de todos, o de afastamento de suas responsabilidades.

23. A referida decisão singular foi pela notificação da empresa A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI-EPP (antiga Terranorte) e do Sr. Marcelo de

4 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





Oliveira e Silva – Secretário de Estado, para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos; além da notificação da Sra. Air Montecchi Vitório e do Sr. Darcibel Silva Ramos, para a apresentação de contrarrazões acerca do Recurso interposto pela empresa A.I./Terranorte, tudo em conformidade com o artigo 278 do RITCE/MT.

24. Importante asseverar que já há Parecer Ministerial acerca dos Recursos Ordinários interpostos, esse sob nº. 2.958/2019, constante no documento digital nº. 144462/2019, o qual ratifica-se em sua inteireza.

25. Assim, passar-se-á à análise das contrarrazões apresentadas, nos moldes da decisão singular.

2.2.1. Contrarrazões ao Recurso da empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA

26. Quanto as **alegações do Sr. Darcibel Silva Ramos**, representado por Curadora Especial, a defesa busca demonstrar a incapacidade do mesmo desde o ano 2.012, fazendo a juntada de atestados, exames médicos e demais documentações.

27. Argumenta que o servidor se encontra interditado, sendo incapaz de ser responsabilizado por qualquer ato, estando demonstrado que já se apresentava a insanidade mental na época em que trabalhava na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Pontua que a incapacidade é decorrente de doença rara denominada de coreia de Huntington, conforme laudo neurológico apresentado.

28. Diante disso, o esforço da defendente é de tentar demonstrar que o servidor foi induzido ao erro, enganado para apor sua assinatura nos orçamentos. Relata ainda que existe diversos processos contra o incapaz no âmbito do Tribunal de Contas e informa que ninguém em plena consciência assina(ria) processos com irregularidades, o que prova que o Sr. Darcibel foi “usado”.





29. Em adição, finaliza dizendo que o gasto que possui é razoável e que sua esposa é sua dependente financeira, sobrevivendo o salário de professor, ficando fadado a passar por penúria financeira e risco de morte, caso tenha de efetuar qualquer tipo de pagamento de multa ou indenização, que entende ser indevidas.

30. Posto isso, a Secex, em análise da defesa recursal, afirma que as argumentações apresentadas em sede de contrarrazões já foram objeto de análise no relatório técnico de defesa nº. 217385/2015 e também em sede de relatório técnico de recursos nº. 36859/2019, entendendo, portanto, pela inexistência de fatos novos ou contraprovas que pudessem elidir a responsabilização do mesmo no processo em apreço.

31. Pois bem. Conforme argumentos e documentos constantes no feito, extrai-se que assiste razão a equipe técnica, vez que a tese já fora apreciada anteriormente, sem que houvesse o acréscimo de fatos novos ou contrários.

32. Vê-se, em sede do Parecer anterior desse *Parquet* de Contas, abordou-se que é entendimento sólido o fato de que os atestados médicos, por si só, não possuem o condão suficiente de afastar a responsabilidade do servidor. Ademais, consignou-se que o reconhecimento da insanidade após decisão do Tribunal de Contas não exime o responsável, ou seu representante legal, da reparação dos prejuízos apurados em sede de controle externo.

33. Por isso, tratando-se de matéria já analisada oportunamente, o Ministério Público de Contas, concorda com a manifestação da equipe técnica, pela inexistência de fatos ou documentos novos que sirvam para afastar a responsabilidade do imputado. Assim, **opina-se pela manutenção do acórdão nº. 415/2016-TP na sua íntegra.**

34. Quanto as **alegações da Sra. Air Montecchi Vitória**, tem-se os argumentos com intensa similaridade com os fatos apresentados pela empresa na





peça recursal.

35. Ambos pugnam pela compensação de débitos em relação aos créditos que a empresa possui pela execução da obra o que, segundo os defendentes, demonstra a possibilidade de acolhimento dos recursos. Adiante, a peticionante ratifica os termos da sua peça recursal, pugnando pelo afastamento das sanções de restituição e multa proporcional.

36. Por sua vez, a Secex afirma que as argumentações apresentadas em sede de contrarrazões já foram objeto de análise em sede de relatório técnico de recursos nº. 36859/2019, entendendo, portanto, pela inexistência de fatos novos ou contraprovas que pudessem elidir a responsabilização da mesma no processo em apreço.

37. Diante disso, conforme argumentos e documentos constantes no feito, extrai-se que assiste razão a equipe técnica, vez que a tese já fora apreciada anteriormente, sem que houvesse o acréscimo de fatos novos.

38. Em análise das contrarrazões apresentadas, constatando que a Sra. Air manifesta claramente pela ratificação de suas alegações em sede de recurso próprio, verifica-se, portanto, a inexistência de fatos ou documentos novos, assim como não se faz constante qualquer espécie de contraprova capaz de resultar em reforma do julgado.

39. Em adição, reforça-se que todas as teses apresentadas pela citada parte já foram analisadas em sede de Parecer Ministerial anterior, o qual merece ser mantido em sua integralidade, sem razões que amparem possível alteração.

40. Por isso, tratando-se de matéria já analisada oportunamente, o Ministério Público de Contas, concorda com a manifestação da equipe técnica, pela inexistência de fatos ou documentos novos que sirvam para afastar a responsabilidade





do imputado. Assim, **opina-se pela manutenção do acórdão nº. 415/2016-TP na sua íntegra.**

2.2.2. Contrarrazões ao Recurso do Sr. Darcibel Silva Ramos

41. Quanto as **alegações da empresa A.I. Fernandes Serviços de Engenharia LTDA** (antiga Terranorte), afirma-se não haver qualquer valor a ser devolvido ao Estado, bem como, a mesma ainda é credora do mesmo, o que, segundo a contrarrazoante, por si só já demonstra a ausência de responsabilidade, bem como a necessidade de reforma do acórdão.

42. Afirma que o fato de haver na decisão uma determinação à SINFRA para que instaure o devido processo administrativo, reforça tal condição e no mínimo a plausibilidade de suas alegações.

43. Segue afirmando que ocorreram inúmeros atrasos por parte da contratante quanto ao pagamento de medições atestadas, os quais causaram prejuízos para a contratada, pontuando que os atrasos constituem motivo para a rescisão contratual tipificada no art. 78. inc. XV da Lei Federal nº. 8.666/93.

44. Finaliza sustentando que não pode ser punida por ter cumprido fielmente com todos os termos do instrumento editalício, do contrato e da lei aplicável, entendendo assim não restar caracterizado o seu dever de ressarcir ou indenizar. Em tempo, pugna, alternativamente pela suspensão da decisão até o exaurimento do procedimento administrativo determinado, eis que há valores a serem recebidos pela Recorrente, determinando, se for o caso, o "abatimento" dos mesmos do saldo devedor.

45. Em sua análise, a Secretaria de Controle Externo afirma que as alegações expostas pela empresa defendente já foram alvo de análise por ocasião do relatório técnico de defesa e, também, do relatório técnico de recurso, opinando pela





manutenção do acórdão, haja vista a inexistência de fatos novos capazes de reformar a decisão recorrida.

46. Pois bem. Em verificação reforçada dos documentos digitais do presente feito, constata-se que toda a matéria apresentada nas contrarrazões já foram apreciadas, de modo que o Ministério Público de Contas já pontuou detalhadamente acerca das questões (doc. digital nº. 144462/2019), assim não há fundamentação a ser acrescida, obviamente, pela inexistência de argumentos novos capazes de ensejar a modificação do r. acórdão.

47. Quanto o pleito de suspensão da obrigação de ressarcimento, essa não merece acolhida, vez que o processo administrativo possui autonomia, sem qualquer interferência em processos em trâmite na Corte de Contas, além de tratar-se de créditos eventuais, ainda a serem apurados.

48. Em análise aos argumentos apresentados, denota-se que assiste razão a equipe técnica, uma vez que o contrarrazoante não colacionou aos autos qualquer contraprova ou novos fatos, conforme dinâmica necessária para reforma de decisão.

49. Por isso, tratando-se de matéria já analisada oportunamente, o Ministério Público de Contas, manifesta pela inexistência de fatos ou documentos novos que sirvam para afastar a responsabilidade do imputado. Assim, **opina-se pela manutenção do acórdão nº. 415/2016-TP na sua íntegra.**

50. Em sequência, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, embora devidamente notificado, não apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos.

51. Nisso, consoante os documentos já constantes ao feito, não existem razões que ensejam em possibilidade de modificação do julgado, de modo que o acórdão merece integral manutenção.





52. Importante asseverar que em razão dos argumentos já exteriorizados no processo, especialmente em sede de Recursos, que faz-se desnecessária a repetição e desnecessário o emprego de tautologias, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual.

53. É por tais razões que este Ministério Público de Contas opina pelo **não provimento dos recursos interpostos, devendo permanecer incólume o teor do Acórdão nº 415/2016-TP.**

3. CONCLUSÃO

54. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários, mantendo-se íntegro em todos os termos o **Acórdão nº. 415/2016-TP.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2.021.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

